



Regulamento de Funcionamento das Feiras Municipais do Concelho de Resende

Nota justificativa

Com a publicação do Decreto -Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, foram introduzidas importantes alterações ao quadro legal existente, nomeadamente, simplificou-se o acesso à actividade de feirante, criando-se um cartão de feirante válido para todo o território nacional por um período de três anos, fomentando-se ainda a iniciativa privada, com a permissão de realização de feiras por entidades privadas.

Assim, face ao exposto, veio o diploma legal supra mencionado estabelecer o regime jurídico a que fica sujeita a actividade de comércio a retalho não sedentária exercida pelos feirantes, bem como, o regime aplicável às feiras e aos recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, onde as mesmas se realizam.

A Câmara Municipal de Resende, no uso da competência que lhe é conferida por Lei, tendo em vista um melhor enquadramento e organização do espaço, pretende dotar o município de um instrumento, estabelecendo regras e disciplinando os procedimentos necessários, em toda a sua área, o que concretiza através do presente regulamento, após ter ouvido a entidade representativa dos interesses em causa.

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente regulamento tem por lei habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, os artigos 64.º, n.º6, alínea a), e 53.º, n.º2, alínea a) da Lei n.º169/99, de 18 de Setembro e o Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

Artigo 2.º Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas de funcionamento das feiras municipais do Concelho de Resende, adiante designadas por feiras.

2 — São consideradas feiras municipais a feira da Vila de Resende (bimensal e anual de São Miguel), a feira da Vila de São Martinho de Mouros (bimensal, Sexta-feira Santa e do Calvário) e a feira de São Cristóvão (freguesia de Felgueiras).

CAPÍTULO II Da organização e funcionamento das feiras

Artigo 3.º Realização das feiras

1 — A feira da Vila de Resende realiza-se todos os dias 7 e 20 de cada mês (passa para os dias imediatamente anterior e seguinte, respectivamente, se coincidir com Domingo) e no dia 29 de Setembro (São Miguel), no recinto assinalado na planta anexa identificada com a letra A.

2 — A feira da Vila de São Martinho de Mouros realiza-se todos os dias 1 e 12 de cada mês, no dia de Sexta-feira Santa e no último Sábado do mês de Agosto (Calvário), no recinto assinalado na planta anexa identificada com a letra B.

3 — A feira anual de São Cristóvão realiza-se no dia 25 de Julho, no monte de São Cristóvão, no recinto assinalado na planta anexa identificada com a letra C.

Artigo 4.º

Período de funcionamento

O período de funcionamento das Feiras é o seguinte:

- a) Entre as 7 e as 17 horas durante os meses de Abril a Setembro;
- b) Entre as 7 e as 16 horas nos restantes meses do ano.

Artigo 5.º

Organização do recinto

1 — O recinto das Feiras será organizado por sectores de actividade e espécies de produtos comercializados.

2 — Os espaços de venda serão devidamente demarcados em planta.

Artigo 6.º

Cargas e descargas

1 — As descargas deverão efectuar-se entre as 4 e as 7 horas.

2 — As cargas deverão efectuar-se entre as 14 e as 17 horas.

Artigo 7.º

Estacionamento e circulação de viaturas

1 — Apenas é autorizado o estacionamento de veículos dos feirantes nos lugares de venda desde que devidamente autorizados.

2 — Durante o horário de funcionamento das feiras é proibida a circulação de viaturas no recinto das mesmas, salvo o disposto no artigo anterior.

Artigo 8.º

Serviços municipais

Compete aos serviços municipais, afectos às feiras:

- a) Proceder ao controlo das entradas nas feiras;
- b) Receber e encaminhar todas as reclamações que lhes sejam apresentadas;
- c) Prestar, aos feirantes e público em geral, as informações e esclarecimentos que lhes sejam solicitados;



d) Informar o Presidente da Câmara Municipal dos assuntos respeitantes ao funcionamento das feiras;

e) Afixar, em local próprio, as ordens de serviço respeitantes ao funcionamento das feiras.

CAPÍTULO III Do exercício da actividade

SECÇÃO I Actividade de feirante

Artigo 9.º Exercício da Actividade

1 — Nas feiras apenas podem exercer a actividade de feirante os portadores do cartão de feirante actualizado ou do título a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

2 — Só é permitido o exercício da actividade de feirante no recinto e data das feiras.

3 — No exercício desta actividade, o titular do cartão de feirante poderá ser coadjuvado por auxiliares ou colaboradores.

Artigo 10.º Emissão, validade e revogação do cartão de feirante

À emissão, validade e revogação do cartão de feirante é aplicável o disposto nos artigos 8.º, 9.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

Artigo 11.º Identificação do feirante

Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos devem os feirantes afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro, de acordo com o modelo aprovado pela Portaria n.º 378/2008, de 26 de Maio, do qual consta o seu nome e o número do cartão de feirante.

Artigo 12.º Documentos

O feirante deve ser portador, para apresentação imediata às entidades fiscalizadoras, dos seguintes documentos:

- a) Cartão de feirante actualizado ou título a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março; e,
- b) Facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição de produtos de venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5 do artigo 35.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

SECÇÃO II Da comercialização de produtos

Artigo 13.º Comercialização de géneros alimentícios

1 — Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

2 — Às instalações móveis ou amovíveis de restauração e bebidas localizadas nas feiras aplica-se o procedimento previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho.

Artigo 14.º Produção própria

A venda nas feiras de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agro-pecuários, fica sujeita às disposições do presente regulamento, com excepção do preceituado na alínea b) do artigo 12.º.

Artigo 15.º Afixação de preços

É obrigatória a afixação dos preços nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio, designadamente:

- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda;
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

SECÇÃO III Práticas proibidas

Artigo 16.º Actividades proibidas e condicionadas

1 — Não são permitidos a existência e funcionamento de rifas, tómbolas, sorteios, máquinas de diversão ou jogos de sorte ou azar, no recinto ou zona da feira.

2 — O uso de altifalantes no recinto da feira, bem como a emissão de música, são permitidos em tom moderado, devendo os mesmos ser orientados perpendicularmente ao solo e somente utilizados para anúncios dos artigos expostos na barraca respectiva ou da actividade explorada.

3 — É proibida a venda, em feiras, a que o presente Regulamento diz respeito, de todos os



produtos cuja legislação reguladora assim o determine ou de forma que atente contra a saúde pública, as normas de higiene, asseio ou exposição que essa legislação determine, designadamente:

- a) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- b) Ervas medicinais e respectivos preparados;
- c) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás;
- d) Desinfetantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- e) Instrumentos musicais;
- f) Materiais de construção;
- g) Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
- h) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- i) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação;
- j) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista;
- k) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- l) Moedas e notas de banco;
- m) Géneros alimentícios expostos em condições que favoreçam a sua contaminação, tornando-os impróprios para o consumo humano ou perigosos para a saúde;
- n) Animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos;
- o) Carne, peixe e congelados;
- p) Bebidas alcoólicas;
- q) Tabaco.

Artigo 17.º

Venda ambulante

É expressamente proibida, nos dias das feiras, a venda ambulante de quaisquer géneros ou artigos a uma distância da periferia das feiras nunca inferior a 250 m ainda que os vendedores se encontrem munidos do respectivo cartão.

Artigo 18.º

Práticas desleais e venda de bens com defeito

1 — São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

2- Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores.

Artigo 19.º

Outras práticas proibidas

É expressamente proibido aos feirantes:

- a) Exercer a venda de artigos ou produtos diferentes daqueles para os quais estão autorizados;
- b) Afixar qualquer tipo de publicidade sem a devida autorização;
- c) Proceder a cargas e descargas fora do horário estabelecido no artigo 6.º;

- d) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito, nos locais destinados à circulação;
- e) Permanecer com as suas viaturas nos recintos das feiras se para tal não estiverem autorizados ou fora dos períodos de funcionamento das feiras;
- f) Despejar águas, restos de comida, embalagens ou outros detritos fora dos locais destinados a esse fim;
- g) Fazer fogueiras ou cozinhar nos espaços de venda;
- h) Danificar o pavimento ou espaços verdes, nomeadamente árvores e arbustos.

CAPÍTULO IV

Direitos e obrigações dos feirantes

Artigo 20.º

Direitos dos feirantes

Aos feirantes assiste, entre outros direitos:

- a) Utilizar, da forma mais conveniente à sua actividade, o espaço que lhe seja atribuído sem outros limites que não sejam os impostos por lei, pelo presente regulamento ou por outras normas legais;
- b) Aceder ao interior do recinto da feira com as suas viaturas de transporte de mercadorias, nas condições estabelecidas pelo presente regulamento;
- c) Obter o apoio do pessoal em serviço nas feiras, em assuntos com elas relacionados;
- d) Apresentar ao Presidente da Câmara Municipal quaisquer sugestões ou reclamações escritas, no que concerne à organização, disciplina e funcionamento da feira, a quem competirá decidir as mesmas;
- e) Utilizar as instalações sanitárias de apoio à feira;
- f) Utilizar demais infra-estruturas que sejam disponibilizadas para a actividade.

Artigo 21.º

Obrigações dos feirantes

São obrigações dos feirantes, entre as demais obrigações legais:

- a) Proceder ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Outros Preços da Câmara Municipal;
- b) Exibir, sempre que lhes seja solicitado, às autoridades competentes para a fiscalização, o cartão de feirante;
- c) Apresentar-se em estado de asseio e cumprir cuidadosamente as elementares regras de higiene;
- d) Permitir aos serviços municipais afectos às feiras, autoridades sanitárias e policiais as inspecções e vistorias consideradas convenientes, assim como cumprir as suas instruções, ordens e determinações;
- e) Tratar com urbanidade e respeito todos aqueles que se relacionem no exercício da sua actividade;
- f) Responder pelos actos e omissões praticados pelos próprios, seus empregados ou colaboradores;



- g) Assumir os prejuízos causados nos espaços de venda ou no recinto das feiras, provocados por si ou pelos seus empregados ou colaboradores;
- h) Manter e deixar os espaços de venda em estado de limpeza e arrumação;
- i) Remover todos os produtos e artigos utilizados na sua actividade e abandonar o local, no prazo máximo de duas horas, findo o período de funcionamento das feiras;
- j) Cumprir as normas legais sobre pesos e medidas;
- l) Proceder à deposição selectiva dos resíduos das embalagens;
- m) Restringir a sua actividade ao espaço de venda que lhes for atribuído.

Artigo 22.º Assiduidade

- 1 — Para além das obrigações referidas no número anterior, cabe aos feirantes cumprir o dever de assiduidade comparecendo com assiduidade às feiras nas quais lhes tenha sido atribuído espaço de venda;
- 2 — A não comparência injustificada a mais de três feiras consecutivas ou cinco interpoladas dentro do mesmo ano civil, é considerada abandono de lugar e determina a extinção dessa licença, mediante despacho do Presidente da Câmara, não havendo lugar à devolução das quantias pagas previamente.
- 3 — Consideram-se justificadas as seguintes faltas, após despacho favorável do Presidente da Câmara:
- a) A não comparência às feiras, nomeadamente para a realização de uma feira por mês em outro concelho, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal;
 - b) Por doença do feirante, devidamente comprovada através de atestado médico e entregue no prazo máximo de 10 dias úteis nos serviços municipais;
 - c) Por férias do feirante, no máximo de 2 feiras, devendo para o efeito o interessado comunicar nesse sentido ao Presidente da Câmara com a antecedência mínima de 10 dias úteis.
- 4 — As faltas justificadas nos termos do número anterior não implicam a isenção do pagamento das taxas referentes à ocupação do lote nem a devolução das quantias já pagas a esse título.

CAPÍTULO V Da atribuição dos espaços de venda

Artigo 23.º Atribuição do espaço de venda

- 1 — Cada espaço de venda nas feiras é atribuído mediante sorteio, por acto público, após manifestação de interesse do(s) feirante(s) por esse espaço de venda.
- 2- A Câmara Municipal procederá à publicitação do pedido apresentado, através da afixação de editais nos locais de estilo, no recinto da feira e na seu

sítio na Internet, durante o prazo de 15 dias, abrindo a faculdade a outros interessados de poderem candidatar-se ao lugar.

3 — A atribuição efectiva dos espaços de venda depende de Despacho do Presidente da Câmara Municipal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Cartão de contribuinte;
- c) Cartão de feirante;
- d) Atestado de residência, para efeitos do disposto no artigo seguinte.

4 — A atribuição dos espaços de venda é sempre a título precário.

5 — É ainda admissível a atribuição de espaços de venda a título ocasional, mediante Despacho do Presidente da Câmara Municipal, se o recinto dispuser de vagas para o efeito.

6 — Não é permitida a atribuição de mais do que dois espaços de venda a cada feirante, devendo esses espaços ser confinantes.

Artigo 24.º Direito de Preferência

Será dada preferência, na atribuição de metade ou metade menos um dos espaços de venda, consoante o seu número seja par ou ímpar, aos feirantes residentes no concelho de Resende.

Artigo 25.º Registo

A atribuição dos lugares de venda será objecto de registo por parte da Câmara Municipal.

Artigo 26.º Taxas

1 — A ocupação dos espaços de venda nas feiras está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Outros Preços da Câmara Municipal de Resende.

2 — As referidas taxas serão pagas anual, semestral ou mensalmente, na Tesouraria da Câmara Municipal, mediante a emissão das respectivas guias pela Secção de Atendimento ao Múncipe, nos seguintes prazos:

- a) O pagamento anual será efectuado durante o mês de Janeiro;
- b) O pagamento do 1.º semestre será efectuado durante o mês de Janeiro e do 2.º semestre durante o mês de Julho do ano correspondente;
- c) O pagamento mensal será efectuado até ao dia 10 de cada mês, incluindo o da atribuição.

Artigo 27.º Suspensão excepcional do direito de ocupação

O Presidente da Câmara Municipal pode determinar, em casos devidamente justificados, a suspensão do direito de ocupação dos espaços de venda, até ao período máximo de sessenta dias, aos feirantes cujas condutas sejam susceptíveis de lesar interesses do Município ou perturbar o normal funcionamento das feiras.



Artigo 28.º

Transferência de titularidade

1 — O direito de ocupação dos espaços de venda poderá ser transferido, a requerimento dos interessados, e mediante Despacho do Presidente da Câmara Municipal, ao cônjuge, membro da união de facto, ou a qualquer dos filhos com concordância expressa dos demais, no caso de invalidez ou incapacidade do respectivo titular, ou por qualquer motivo considerado justificativo.

2 — No caso de falecimento, preferem na ocupação do espaço de venda os herdeiros legais do titular, pela ordem estabelecida na lei civil.

3 — Os interessados na transferência da titularidade dispõem do prazo máximo de 60 dias, a contar do facto, para requerer autorização para o efeito, sob pena de se considerar vago o espaço de venda.

4 — O pedido referido nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo deverá ser instruído com documentos comprovativos dos factos e qualidade invocados, sem prejuízo do pagamento das taxas respeitantes desde a data dos factos que originaram a transferência de titularidade.

5 — A autorização da transferência de titularidade depende, entre outros motivos:

a) Da regularização do pagamento das taxas referidas no artigo 26.º;

b) Do cumprimento das disposições legais relativas à actividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes e das condições estabelecidas no presente regulamento.

6 — É ainda admitida a transferência do direito de ocupação do espaço de venda de pessoa singular para pessoa colectiva, desde que o respectivo titular detenha no mínimo 50 % do capital social da sociedade para a qual será efectuada a transferência.

Artigo 29.º

Alteração do espaço de venda

A requerimento dos interessados, e em casos devidamente justificados, poderá o Presidente da Câmara Municipal autorizar ou determinar a alteração do espaço de venda, desde que cumpridas as disposições do presente regulamento.

Artigo 30.º

Caducidade

O direito de ocupação dos espaços de venda caduca nos seguintes casos:

a) Por falta de pagamento das taxas referidas no artigo 26.º, dentro dos prazos estabelecidos no presente Regulamento, sem prejuízo do respectivo processo de execução fiscal;

b) Por morte do respectivo titular, sem prejuízo do disposto no artigo 28.º;

c) Pela cedência a terceiros, a qualquer título e sem autorização da Câmara Municipal, do direito de ocupação do espaço de venda;

d) Por utilização do espaço de venda para actividade diversa daquela para a qual foi autorizada;

e) A título de sanção acessória no âmbito do disposto no artigo 35.º;

f) Por extinção das feiras.

CAPÍTULO VI

Da suspensão e extinção da feira

Artigo 31.º

Suspensão temporária da realização da feira e do direito de ocupação dos espaços de venda

1 — A Câmara Municipal pode, em qualquer altura, proceder à execução de obras ou outros trabalhos de conservação no recinto da feira bem como alterar a distribuição dos espaços de venda atribuídos e introduzir as modificações que entenda por necessárias à organização e funcionamento das feiras.

2 — A suspensão temporária da realização das feiras ou do direito de ocupação dos espaços de venda, bem como a alteração das respectivas condições de venda decorrentes das situações descritas no número anterior, estão sujeitas, salvo em caso de motivo de força maior, à respectiva comunicação aos feirantes com 15 dias úteis de antecedência, e não dão direito a qualquer indemnização.

3 — A suspensão do direito de ocupação dos espaços de venda determina a suspensão do pagamento das taxas referidas no artigo 26.º.

4 — Se em resultado das situações descritas no n.º 1 do presente artigo resultar uma diminuição do número dos espaços de venda, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo 23.º, sendo apenas admitidos a sorteio os já titulares do direito de ocupação, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º.

Artigo 32.º

Extinção da feira ou mudança de local

1 — A Câmara Municipal pode determinar a extinção das feiras ou a sua mudança de local quando a sua realização deixe de se justificar face à melhoria do equipamento comercial da zona ou por razões de reordenamento urbano.

2 — À extinção das feiras ou sua mudança de local é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Da fiscalização e das contra-ordenações

Artigo 33.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas do presente regulamento compete à Câmara Municipal, através da Fiscalização Municipal.



Artigo 34.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, constituem contra-ordenação:

a) As infracções ao disposto nas alíneas a), c), d), e), f), g), e h) do artigo 19.º do presente Regulamento;

b) As infracções ao disposto nas alíneas b), c), d) no que se refere aos serviços municipais afectos às feiras, bem como ao disposto nas alíneas e), h), i), l), e m), todas do artigo 21.º do presente Regulamento.

2 — As infracções referidas nos números anteriores são punidas com coima de 500,00 € a 3.000,00 €, no caso de pessoas singulares, e de 1.750,00 € a 20.000,00€, no caso de pessoas colectivas.

3 — A tentativa e negligência são puníveis.

4 — Sem prejuízo da instauração do respectivo processo de contra-ordenação no caso de infracção ao disposto na alínea h) do artigo 19.º, o infractor fica ainda responsável pelos prejuízos causados ao Município, nos termos gerais de direito.

Artigo 35.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade das infracções e da culpa do agente podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão dos objectos pertencentes ao agente, utilizados no exercício da actividade;

b) Suspensão do direito de ocupação dos espaços de venda por um período até dois anos;

c) Caducidade do direito de ocupação dos espaços de venda.

Artigo 36.º

Regime aplicável

Ao processamento das contra-ordenações é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º433/82, de 27 de Outubro com as sucessivas alterações legais.

Artigo 37.º

Competência em razão da matéria

A competência para determinar a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação bem como a aplicação das coimas é do Presidente da Câmara Municipal nos termos legais, podendo ser delegada em qualquer um dos vereadores.

CAPÍTULO VIII **Disposições finais**

Artigo 38.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação e interpretação do presente regulamento serão resolvidas por Despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 39.º

Delegação de competências

As competências previstas no presente Regulamento podem ser delegadas no vereador do respectivo Pelouro.

Artigo 40.º

Legislação subsidiária

A tudo o que for omissivo no presente regulamento, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º42/2008, de 10 de Março, o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação tida por aplicável.

Artigo 41.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento são revogadas as disposições legais e regulamentares que a ele sejam contrárias.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no 15.º dia a contar da sua publicação.